



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Quinta-feira, 20 de agosto de 2026 - 17:31:17 | Ano XIV - Edição Nº 5573

ÍNDICE DE MATÉRIAS

Instrução Normativa **Págs. 02 a 04**

Autenticidade e Segurança Digital

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:

b7fe80d834be0883aa6f747b21b05ffc2414ed454f6f9c8acd04a14757dbacc1





INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 001/2026

Dispõe sobre diretrizes para o tratamento e a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal de Penedo/AL, especialmente quanto à publicação de atos oficiais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A **CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Administração Pública Municipal às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência previstos no art. 6º da LGPD;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de promover a transparência sem prejuízo da proteção dos dados pessoais dos cidadãos e servidores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais e para a publicação de atos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Penedo.

Art. 2º Todos os órgãos municipais deverão observar as disposições desta norma ao elaborar, divulgar ou publicar documentos que contenham dados pessoais.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

§ 2º Considera-se dado pessoal sensível aquele definido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, relacionado à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

§ 3º O nome da pessoa natural, por si só, não constitui dado pessoal sensível, sem prejuízo da observância das hipóteses legais de restrição de acesso, sigilo ou proteção da intimidade.

CAPÍTULO II

DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Art. 3º As publicações realizadas no Diário Oficial, Portal da Transparência, sítios eletrônicos oficiais e demais meios de divulgação institucional deverão limitar-se às informações estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública, observados os princípios da publicidade e da transparência.





Art. 4º É vedada a divulgação integral dos seguintes dados pessoais, salvo quando houver expressa previsão legal ou quando sua divulgação for necessária ao atendimento de finalidade pública legalmente prevista:

I – número de CPF;

II – número de RG;

III – endereço residencial;

IV – telefone particular;

V – e-mail pessoal;

VI – dados bancários;

VII – demais informações que possam expor indevidamente o titular dos dados, especialmente aquelas relacionadas à sua intimidade e vida privada.

Art. 5º Quando necessária a identificação de pessoas físicas, deverão ser adotadas medidas de anonimização ou ocultação parcial dos dados pessoais cuja divulgação seja dispensável ao atendimento da finalidade pública, sem prejuízo da identificação nominal quando necessária à publicidade e transparência dos atos administrativos.

Parágrafo único. O CPF, quando necessária a sua divulgação, poderá ser apresentado de forma mascarada, como nos exemplos:

I – ***.***.123-**;

II – 123.***.***-**.

CAPÍTULO III **DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 6º As sindicâncias, processos administrativos disciplinares (PAD) e procedimentos investigatórios submetem-se, como regra, ao princípio da publicidade, devendo ser preservados apenas os dados e informações cuja restrição de acesso ou sigilo decorra de expressa previsão legal ou de decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Nas publicações relativas aos procedimentos referidos no caput, a identificação nominal do servidor investigado poderá ocorrer por extenso, quando necessária à publicidade, transparência e adequada identificação do ato administrativo.

§ 2º A restrição à divulgação da identificação nominal do investigado ocorrerá excepcionalmente, quando houver previsão legal de sigilo ou quando a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, reconhecer que a preservação do sigilo é necessária ao resultado da investigação ou à proteção de direito legalmente tutelado.

Art. 7º A divulgação de informações deverá restringir-se ao necessário para garantir a publicidade e a transparência do ato administrativo, preservando-se os dados pessoais sensíveis e as informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO IV **DOS DADOS SENSÍVEIS**





Art. 8º É vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis, nos termos da LGPD, especialmente aqueles relacionados à saúde, origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas.

Parágrafo único. A proteção prevista no caput não impede o tratamento ou a divulgação de dados pessoais sensíveis quando presentes as hipóteses autorizadoras previstas na Lei nº 13.709/2018, especialmente aquelas estabelecidas em seu art. 11.

CAPÍTULO V **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 9º Os secretários municipais, dirigentes, chefes de setor e servidores responsáveis pela elaboração e encaminhamento de documentos para publicação responderão pela observância desta Instrução Normativa.

Art. 10. Antes da publicação de qualquer ato administrativo, deverá ser realizada conferência prévia para verificação da existência de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que, nos termos desta Instrução Normativa e da legislação aplicável, necessitem de anonimização, ocultação ou restrição de divulgação.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os casos omissos serão analisados pela Controladoria-Geral do Município, observadas as disposições da LGPD e demais normas aplicáveis, especialmente os princípios da publicidade, transparência, finalidade, necessidade e proteção da intimidade.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Penedo/AL, 20 de agosto de 2026

PALOMA SILVA TOJAL REGO
Controladora-Geral do Município de Penedo

